

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO

**Caio César Fernandes Martins**

**A aplicação do princípio da reparação integral na indenização por morte**

Juiz de Fora  
2014

**Caio César Fernandes Martins**

**A aplicação do princípio da reparação integral na indenização por morte**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Raquel Bellini de Oliveira Salles

Juiz de Fora  
2014

**Caio César Fernandes Martins**

**A aplicação do princípio da reparação integral na indenização por morte**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Raquel Bellini de Oliveira Salles (orientadora)  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor Karol Araújo Durço  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professora Tatiana Paula da Cruz  
Universidade Federal de Juiz de Fora

*“A pior ambição de um homem é desejar colher pela vida inteira os frutos daquilo que nunca plantou.”*

(Augusto Branco)

## RESUMO

Na sociedade de risco, depara-se cada vez mais com fatos de que resulta a morte de muitas vítimas, seja por acidente de trânsito, seja por acidente de trabalho, entre outros fatores. O presente estudo tem o escopo de realizar uma análise doutrinária sobre o instituto do princípio da reparação integral no ordenamento jurídico pátrio e observar como o mesmo está sendo interpretado pelos tribunais brasileiros. Questões de suma importância na ordem social e econômica do nosso país relacionadas à indenização das vítimas diretas ou indiretas dos danos por morte são abordadas tanto no campo abstrato e teórico quanto em suas aplicações práticas. Faz-se uma análise crítica dos critérios tradicionais de quantificação da indenização por morte, fundados num universo de presunções questionáveis, propondo-se o realinhamento dos referenciais extraídos sobretudo da jurisprudência, de acordo com o postulado normativo da razoabilidade.

Palavras-chave: 1. Indenização por morte. 2. Dano Patrimonial. 3. Lucros Cessantes. 4. Danos Emergentes. 5. Danos Extrapatrimoniais. 6. Pensão. 7. Razoabilidade.

## **ABSTRACT**

Risk society, are faced increasingly with facts that follows the death of many victims, whether due to traffic accident, whether by accident at work, among other factors. The present study has the scope to conduct a doctrinal analysis on the institution of the principle of full compensation in the national legal system and observe how it is being interpreted by Brazilian courts. Issues of paramount importance in the social and economic order of our country concerning compensation for the direct or indirect victims of damages for death are addressed both in the abstract and theoretical field as for their practical applications. It will be a critical analysis of the traditional criteria for quantification of compensation for death, founded a universe of questionable assumptions, proposing realigning benchmarks extracted mainly from case law, according to the normative postulate of reasonableness.

Keywords: 1. Indemnity death. 2. Asset Damage. 3. Loss of Profits. 4. Consequential Damage. 5. Off-balance sheet damage. 6. Pension. 7. Reasonableness.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 A DISCIPLINA DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO .....</b>	<b>10</b>
<b>1.1 Conteúdo, Fundamento, Funções .....</b>	<b>10</b>
<b>1.2 Hipóteses de afastamento do Princípio da Reparação Integral.....</b>	<b>12</b>
<b>1.3 <i>Status quo</i> – Presunções Jurisprudenciais na indenização por morte .....</b>	<b>15</b>
<b>2 QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – EVENTO MORTE .....</b>	<b>21</b>
<b>2.1 Postulado normativo da razoabilidade na indenização .....</b>	<b>21</b>
<b>2.2 Critérios utilizados pelo STJ na quantificação dos danos patrimoniais.....</b>	<b>23</b>
<b>2.3 Critérios utilizados pelo STJ na quantificação dos danos extrapatrimoniais .....</b>	<b>24</b>
<b>3 APLICAÇÃO DA TEORIA NO CASO CONCRETO .....</b>	<b>27</b>
<b>3.1 Crítica às “presunções” e critérios utilizados pelo STJ .....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 Aplicação do princípio da reparação integral sob o postulado da razoabilidade .....</b>	<b>33</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

Dispõe a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, caput, que é inviolável o direito a vida, bem como no seu inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Deve-se ressaltar o princípio da dignidade humana, garantia fundamental prevista no art. 1º, III, CF/88, norteador de todo nosso ordenamento jurídico que influencia diretamente na aplicação de todos os demais princípios em nossa órbita jurídica.

Conclui-se que, uma vez violado o bem jurídico “vida” tutelado pelo nosso ordenamento, faz-se necessária a aplicação de uma sanção. Na seara cível, esta repressão se dá através do instituto da indenização, previsto no art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Este tem por objetivo tentar recolocar a vítima no estado em que se encontrava antes do evento danoso, vez que o evento “morte”, previsto no art. 948, CC/02, atinge de forma direta a vítima, não sendo possível a recomposição do *status quo ante*, mas apenas a indenização das vítimas por ricochete.

Neste sentido, o presente trabalho tem por objeto de estudo o princípio da reparação integral, diretriz utilizada por nossos operadores do direito na quantificação da indenização pecuniária e visa compreender os atuais critérios adotados pela doutrina e jurisprudência, bem como as possibilidades de afastamento de aplicação do referido princípio.

O exame se faz necessário devido à percepção dos embaraços que o assunto pode causar diante das ocorrências concretas, sendo de grande proveito o realinhamento dos critérios adotados pela jurisprudência em face do postulado normativo da razoabilidade.

Com certeza a análise realizada poderá propiciar melhores reflexões sobre os critérios atualmente utilizados, clareando gradativamente a área cinzenta que se tornou a quantificação das indenizações em caso de morte, consolidando assim um melhor entendimento sobre o tema.

O marco teórico usado foi a obra “Lucros Cessantes – Do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade” de Gisela Sampaio da Cruz Guedes a qual propõe que seja aplicado o critério da razoabilidade como equidade, congruência e equivalência no estabelecimento e quantificação das indenizações.

O motivo da eleição do aludido marco teórico foi em razão da grande discricionariedade dos julgadores e suas diferentes concepções individuais de bom-senso na

hora de fixar as indenizações, fazendo-se necessário o estabelecimento de critérios dinâmicos que atendam as peculiaridades de cada caso, de forma a não permitir que se chegue a resultados absurdamente distintos para casos semelhantes.

Destarte, percebe-se que a teoria nomeada é adequada para a solução do tema inicialmente indicado, sendo que a hipótese central desenvolvida para solucioná-lo é a adoção de critérios flexíveis como, por exemplo, a experiência pretérita do lesado, a comparação de mercado e a utilização do salário mínimo.

O presente estudo é composto por três capítulos, nos quais se apresentará o princípio da reparação integral em sua dogmática tradicional no que tange ao seu conteúdo, fundamento e funções.

Primordialmente, tem-se por finalidade apresentar as presunções que vêm sendo aplicadas pelos Egrégios Tribunais e as incongruências que têm causado nas ocorrências concretas.

Ademais, será exposto o trabalho da autora Gisela Sampaio da Cruz Guedes, analisando-se a possibilidade da aplicação do postulado normativo da razoabilidade na fixação da indenização. O presente estudo pretende, portanto, esmiuçar quais são os limites para a discricionariedade das decisões judiciais e se o bom-senso é um critério justo na fixação das indenizações.

Por fim, investigar quais são os critérios mais adequados na fixação de indenização para os familiares de uma vítima que era profissional liberal e, que não possuía documentos comprobatórios de sua renda fixa; qual critério deve-se utilizar para estabelecer pensão para os dependentes de um jovem profissional, ainda sem experiência na atividade; se os pais devem ser indenizados a título de danos patrimoniais na ocorrência de morte de filhos menores. Todas estas questões e demais situações que ocorrem no dia a dia serão expostas e desenvolvidas no presente estudo.

## 1. A DISCIPLINA DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

### 1.1 Conteúdo, fundamento e funções

O Código Civil de 2002 positivou, em seu art. 944, o princípio da reparação integral do dano estatuidando que a indenização deve ser medida pela extensão dos prejuízos sofridos pelo lesado.

Essa norma, embora pareça óbvia, apresenta significativa importância teórica e prática, bastando observar que o legislador poderia ter valorizado outros critérios para a quantificação da indenização, como o grau de culpa do agente ou a situação econômica do ofensor e do ofendido.

Vale ressaltar, nos dizeres de Pontes de Miranda (1955-1972, p.43) que:

Acerca “de como se mede o dano indenizável”, referia que “o que se há de indenizar é todo o dano”, complementando que “por ‘todo o dano’ se há de entender o dano em si e as repercussões do dano na esfera jurídica do ofendido; portanto tudo que o ofendido sofreu pelo fato que o sistema jurídico liga ao ofensor”, não se distinguindo “graus de culpa, nem qualidades das causas que concorreram.

Agostinho Alvim (1980, p.215) lembrava que:

[...] a lei não olha para o causador do dano, para medir-lhe o grau de culpa, mas para o dano a fim de avaliar-lhe a extensão.

A pessoa que sofreu um prejuízo tem direito a sua completa reparação, devendo ser recolocada em uma situação mais próxima possível daquela em que estaria se o evento danoso não tivesse ocorrido.

O fundamento do princípio da reparação integral é a noção de justiça comutativa, que desempenha uma função corretiva nas relações entre as pessoas, buscando-se nestas uma igualdade absoluta, idéia desenvolvida por Aristóteles em sua *Ética a Nicômaco*.

Aristóteles (1992, p.97) cita que na justiça corretiva é irrelevante a índole boa ou má das pessoas envolvidas, “a lei contempla somente o aspecto distintivo da justiça e trata as partes como iguais, perguntando somente se uma das partes cometeu e outra sofreu injustiça, e se uma infligiu e a outra sofreu um dano”.

No que tange as funções, a indenização deve guardar equivalência com a totalidade do dano causado, mas não pode ultrapassá-lo para que também não sirva de causa para o enriquecimento injustificado da vítima.

Ressaltamos que as três principais funções do mencionado princípio são: a compensatória, que estabelece que a indenização em sentido amplo deve manter uma relação de equivalência com os danos sofridos pela vítima; a função indenitária, que consiste numa conexão entre os princípios da reparação integral (art.944) e o da vedação do enriquecimento sem causa, ambos positivados no CC/2002 (art.884), alicerça que a extensão dos danos assenta o limite máximo para a indenização, advertindo que as únicas restrições que poderiam ser apontadas em nosso ordenamento jurídico seriam algumas hipóteses de responsabilidade negocial, como a cláusula penal (art.416), em que pode haver, até mesmo, indenização sem prova de dano; por fim, a função concretizadora, que atende a exigência de que a indenização corresponda, na medida do possível, aos prejuízos reais e efetivos sofridos pela vítima, o que deve ser objeto de avaliação concreta pelo juiz.

No Brasil, embora a avaliação da extensão dos prejuízos seja uma questão de fato, o STJ, mesmo reconhecendo esse aspecto (Súmula 7), tem exercido importante papel normativo no estabelecimento de regras concretas para a reparação dos danos causados pelos principais eventos danosos, especialmente os danos pessoais, v.g. dano-morte e extrapatrimoniais.

Temos ainda a função punitiva (“punitive damages”), muito citada na doutrina, pertencente a família *common law*, especificamente a doutrina anglo-saxônica, que corresponde a idéia de indenização punitiva, sendo a quantia em dinheiro imposta com o propósito de punir o ofensor e de prevenir que se repita o ato (doloso, malicioso, fraudulento, sendo o mesmo incompatível com a culpa leve).

No direito brasileiro não temos texto legal que permita o acolhimento da indenização punitiva, vez que esta esbarra na função indenitária, pois a extensão do dano funciona como teto indenizatório, impedindo uma indenização superior ao seu montante efetivo.

Esse obstáculo poderia ser contornado na indenização dos danos extrapatrimoniais em que não se têm uma demarcação clara da extensão econômica dos prejuízos sofridos pela vítima exatamente por não possuírem conteúdo patrimonial.

Para Moraes (2003, p.263):

[...] a única exceção admitida em nosso sistema jurídico de indenização com natureza punitiva é nas hipóteses de danos extrapatrimoniais coletivos, ou seja, quando a ofensa atinja interesses coletivos ou difusos de um grande universo de pessoas”. Mesmo nesse caso, porém, a indenização não se confunde com os “punitive damages”, pois não se destina à parte lesada, mas a um fundo público, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados (consumidor, meio ambiente, patrimônio histórico).

Enfim, para concluirmos sobre as funções do princípio da reparação integral, descrevemos as sábias palavras de Sanseverino (2010, p.58):

Os prejuízos efetivamente sofridos pelo lesado constituem não apenas o piso mínimo da indenização (função compensatória), mas também estabelecem o seu teto máximo (função indenitária), balizando concretamente a atividade judicial voltada à sua quantificação (função concretizadora).

Pontes de Miranda (1955-1972, p.43), após discorrer acerca “de como se mede o dano indenizável”, valorizando a integralidade do dano, anotou que “ao princípio da indenizabilidade de todo o dano se junta o princípio da limitação da reparação do dano sofrido”, observando que este último busca evitar que o ofendido fique “injustamente enriquecido com o valor a mais”.

## 1.2 Hipóteses de afastamento do Princípio da Reparação Integral

As principais objeções partem da doutrina francesa, com especial destaque para Geneviève Viney, que mesmo deixando claro não ser favorável ao abandono do princípio da reparação integral, tece críticas à sua utilização irrestrita para todas as situações e modalidades de prejuízos.

A autora faz observações que o princípio perde todo o significado nos casos de danos extrapatrimoniais, por estes não possuírem conteúdo econômico: o mesmo não leva em conta a gravidade da culpa do ofensor, a capacidade econômica do responsável, o proveito econômico obtido pelo agente com a sua atividade ilícita, bem como as necessidades reais da vítima. Para o causador do dano, a aplicação pura e simples da regra pode gerar um “inferno de severidade”, quando ele não consegue cobrir os seus riscos por contrato de seguro, o que não ocorre em muitos casos. Ela ressalta ainda que a indenização pode constituir estímulo a que a vítima não trabalhe mais.

Viney (1998, p.86) remata com a observação de que:

Apesar da importância do princípio, não deve ser o único critério a guiar os juízes na avaliação dos danos, devendo ser limitada a sua aplicação aos prejuízos de natureza econômica e, mesmo em relação a esses danos, devem ser levados em consideração outros imperativos.

O ordenamento jurídico brasileiro possui duas expressivas restrições ao princípio da reparação integral, são elas: a cláusula geral de redução de indenização por expressiva desproporção entre a culpa e o dano (parágrafo único do art. 944) e a redução da indenização na responsabilidade civil dos incapazes (parágrafo único do art. 928).

A redução prevista no parágrafo único do art. 944, CC/02 tem por fundamento a equidade, considerada por Amaral Neto (2004, p.20) “um critério orientador da regra adequada a solução de um problema concreto, corrigindo eventualmente um texto legal excessivamente rigoroso ou limitado, ou integrando-o, se incompleto”.

Para Tomás de Aquino, a equidade não é contra o justo em si, mas contra a norma geral (lei universal) cuja aplicação pura e simples ao caso particularmente considerado seria injusta, permitindo o juiz, utilizando-a como instrumento, alcançar a solução mais adequada para o caso particular.

No ordenamento pátrio, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 127, somente atribui ao juiz o poder de decidir por equidade nos casos previstos em lei.

A equidade tem ensejado uma utilização desvirtuada da sua finalidade original, posto que utilizada como fundamento para decisões motivadas por piedade, benevolência ou compaixão. Essa concepção de equidade *contra legem* não se coaduna com o espírito do instituto, que é elemento de integração do direito.

Aguiar Dias (1956, p.23) lembra que “A equidade não é instrumento para substituição do direito, pois não é possível invoca-lo contra lei, mas modo de adequação e retificação da fórmula legal para salvar a sua essência”.

No direito atual a equidade possui três funções básicas: substitutiva, que atribui, excepcionalmente, poderes ao juiz para decidir com liberdade, afastando-se das normas legais e declarando a solução justa para o caso; integrativa, sendo um instrumento colocado caso a caso pela lei à disposição do juiz para a especificação em caso concreto de elementos que a norma de direito não pode resolver em abstrato; e interpretativa, buscando estabelecer um sentido adequado para as regras ou cláusulas contratuais em conformidade com critérios de igualdade e proporcionalidade.

O juiz, no exercício de seu poder-dever, ao proceder à avaliação equitativa, no caso concreto, da excessiva desproporção entre o dano e o grau de culpa do agente para efeito de fixação da indenização, deve considerar dois elementos distintos. Veja-se.

O primeiro elemento a ser considerado é a gravidade da culpa do agente causador dos danos. Aqui a expressão “culpa” deve ser tomada em seu sentido estrito (*culpa stricto sensu*), não havendo incidência da redução em relação aos danos provocados por atos dolosos.

Giovanna Visintini (1987, p.2-3) explica que “o dolo corresponde a vontade direta de produzir o dano”, diz que “a culpa se apresenta quando o agente, sem a intenção de causar prejuízos a outrem, omite-se de usar a necessária diligência (imprudência, negligência, desatenção) para evitar as conseqüências danosas de sua ação ou omissão”.

No direito moderno, a diferenciação entre graus de culpa perdeu muito sua utilidade, pois não se estabelecem, em regra, distinções entre os efeitos produzidos pelos atos dolosos ou culposos, mesmo que ela seja leve ou grave. O art. 186 CC/02 equipara dolo e culpa na conceituação de ato ilícito para efeito de responsabilidade extracontratual, não importando que esta seja grave ou leve, conduzindo igualmente, em ambos os casos, ao dever de reparar integralmente. A distinção entre graus de culpa e os critérios de avaliação são úteis na aplicação da cláusula de redução da indenização do parágrafo único do art.944 CC/02.

Adota-se no direito brasileiro, como regra, uma concepção objetiva mitigada de culpa, tanto para a responsabilidade contratual como para a extracontratual, tendo em conta o padrão de comportamento do homem médio, considerando-se circunstâncias concretas como o meio social, cultural e profissional em que o agente está inserido.

O segundo componente que deve ser analisado é a extensão e a natureza do dano. Se os interesses lesados forem meramente patrimoniais, mostra-se plenamente aplicável a norma em questão.

Se houver, entretanto, a produção de danos pessoais graves (v.g. morte), não se deve determinar a redução, pois leva-se em conta o princípio da dignidade humana, com valor incomensuravelmente superior em relação a qualquer montante patrimonial, por maior que seja a sua expressão econômica.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor maior de uma ordem jurídica é fruto de lenta evolução histórica que perpassou pelos planos religiosos e filosóficos até alcançar consagração no plano jurídico com a sua positivação como norma fundamental presente nas principais constituições contemporâneas.

Segundo Kant (2005, p.77) “Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade”.

Judith Martins-Costa (2003, p.147) sintetiza a consagração constitucional da dignidade humana “como valor-fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico”.

A condição econômica do ofensor pode também ser uma direção relevante para a formulação de um juízo de equidade. Neste caso, poderá ocorrer, até mesmo, que, embora presentes os elementos para a incidência da cláusula geral de redução, o juiz decida afastar a sua aplicação em face da pequena repercussão econômica no patrimônio do responsável, já que se trata de uma decisão fundada na equidade.

A segunda hipótese de restrição ao princípio da reparação integral é a redução equitativa da indenização na responsabilidade civil dos incapazes (menores e interditos), prevista no parágrafo único do art.928, CC/02.

Aqui há uma dupla preocupação do legislador com a equidade, favorecendo tanto a vítima, como o próprio incapaz. Em relação a vítima do ato ilícito, busca-se conceder uma indenização pelos danos sofridos quando o incapaz tenha patrimônio suficiente para prestá-la. Em relação ao incapaz, permite-se que o juiz fixe equitativamente a indenização para não privar ele e sua família do necessário para a subsistência.

Para caracterizar a responsabilidade dos incapazes, devem estar presentes três elementos: a inimputabilidade do agente causador do dano, a prática de ato ilícito e o responsável legal não possuir meios suficientes para arcar com a reparação ou sem a obrigação legal de fazê-lo.

A responsabilidade do incapaz pelos danos por ele causados é sempre subsidiária em relação a seu representante legal e mitigada, estabelecendo que a indenização deverá ser equitativa, não podendo privar o incapaz do necessário para sua subsistência ou de sua família. A interpretação da norma deve ser feita à luz do princípio da dignidade humana e da equidade.

### **1.3 *Status quo* – Presunções jurisprudenciais ao dano morte**

De acordo com o art. 948, CC/02, no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu

funeral, o luto da família e, ainda, nas prestações de alimento às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Perceba-se que a expressão “sem excluir outras reparações”, deixa expressa que o elenco de parcelas indenizatórias é meramente exemplificativo, admitindo, com isso, a sua ampliação pelos operadores do direito. Sendo assim, compete à doutrina e a jurisprudência, com fundamento no princípio da reparação integral do dano, ocupar esse espaço aberto pelo legislador, conferindo maior efetividade ao nosso sistema de reparação de danos.

No dano morte, a vítima é atingida diretamente, sendo impossível a recomposição do estado anterior ao evento. Destarte, as indenizações serão fixadas em favor dos familiares, vítimas por ricochete.

Segundo Cavalieri Filho (2010, p.121), “A jurisprudência, quanto às despesas com funeral, se não comprovadas com documentos, tem arbitrado uma verba de até três salários mínimos, por entender tratar-se de despesa inevitável. Por mais humilde que seja a família da vítima, não deixará um ente querido ser sepultado como indigente na vala comum”.

Neste sentido, temos:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DESPESAS DE FUNERAL. JUROSCOMPOSTOS. LIMITE DO PENSIONAMENTO. I. Módica importância deferida a título de despesas com o funeral da vítima (três salários mínimos) pode ser deferida independentemente de prova, pois que sua ocorrência é fato notório. II. Os juros compostos, de acordo com orientação predominante, somente integram a condenação do autor do delito. III. O pensionamento devido aos pais estende-se até o limite esperado de vida da vítima. Recurso conhecido e provido em parte.

(STJ - REsp: 78457 RJ 1995/0056704-0, Relator: Ruy Rosado Aguiar, Data de Julgamento: 13/02/1996, Data de Publicação: DJ 08/04/1996)

No que refere ao luto da família, a indenização abrange não apenas as vestes negras dos familiares, mas também o “período de nojo” que é o retraimento dos familiares do falecido até a celebração da missa de sétimo dia. Não são atingidos, por isso, os servidores públicos e os empregados celetistas (art. 473, CLT), que, por força de lei, possuem automaticamente direito a um período remunerado de dispensa das atividades laborais. Esse período de nojo tem sido normalmente fixado em torno de uma semana. O luto familiar tem sido reconhecido como prejuízo patrimonial, comportando a indenização correspondente a todas as perdas patrimoniais sofridas pela família da vítima no período que sucede ao óbito.

Quando se trata de danos emergentes, eles são de fáceis constatações. O ponto controvertido e delicado é a quantificação dos lucros cessantes, como por exemplo, a fixação de pensão em favor das vítimas por ricochete. Os pensionistas são as pessoas que mantinham

uma dependência econômica com o falecido, considerando-se especialmente as regras do Direito de Família. O reconhecimento de uma pessoa como pensionista é o resultado de uma equação jurídico-econômica, que conduz à conclusão de que ela era efetivamente dependente da vítima direta falecida.

Diferentemente do Direito de Família, se o agente responsável for uma pessoa, natural ou jurídica, muito rica, isso não enseja a elevação do montante da pensão por morte em favor dos pensionistas, embora, sem dúvida, seja uma circunstância que facilitará a execução futura do julgado.

Quanto ao termo inicial, não há controvérsias doutrinárias ou jurisprudenciais, já que é fixado a partir da data do óbito, salvo se a vítima, antes de falecer, tiver tido um período de hospitalização em decorrência do evento que lhe conduziu a óbito. Nessa hipótese, no período anterior a morte, o pensionamento segue as regras dos arts. 949 e 950 do CC/2002.

Se em relação ao termo inicial não há controvérsias, no que se refere ao termo final sobram indagações. Essa fixação requer a conjugação de dois fatores relevantes, que são a expectativa de vida da vítima e o período provável de manutenção da situação de dependência dos pensionistas.

A jurisprudência tem adotado como critério para fixação da “duração provável da vítima” presunções gerais baseadas em dados estatísticos do IBGE. Tradicionalmente, a expectativa de vida é fixada de acordo com idades redondas, como 65 ou 70 anos.

Veja-se:

EMENTA. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. PENSIONAMENTO. SOBREVIDA PROVÁVEL. TABELA PREVIDENCIÁRIA E DO IBGE. I. A longevidade provável de vítima fatal, para efeito de fixação do tempo de pensionamento, deve ser apurada em consonância com a tabela de sobrevida adotada pela Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(STJ - REsp: 268265 SP 2000/0073555-8, Relator: Aldir Passarinho Junior, Data de Julgamento: 04/04/2002, Data de Publicação: DJ 17/06/2002)

Tratando-se do segundo fator, a dependência econômica dos pensionistas, em relação aos menores, o termo final liga-se a um dado objetivo, qual seja, a cessação da menoridade. Caso o filho seja estudante, terá este prolongada a prestação de pensão até a data em que vier completar 24 anos de idade, em face da ampliação da dependência econômica em função dos gastos com educação.

Trata-se do entendimento da jurisprudência tradicional. Observa-se que:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de fixar a indenização por perda do pai ou progenitor, com pensão ao filho menor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, até a data de aniversário dos 25 anos. 2. Recurso improvido. (STJ - REsp: 1262938 RJ 2011/0150075-1, Relator: Eliana Calmon, Data de Julgamento: 06/04/2004, Data de Publicação: DJ 17/05/2004)

No caso de esposa ou companheira, entende-se tradicionalmente que a prestação da pensão se prolonga ao longo de todo o período em que permanecer ela no estado de viuvez, ou seja, até que ela venha a convolar novas núpcias.

Segundo Cavalieri Filho (2010, p. 122), em casos de morte de adulto, citando o entendimento majoritário do STJ:

A pensão mensal devida aos familiares deverá ser fixada em 2/3 dos ganhos da vítima (1/3 seria necessário para o seu próprio sustento, caso viva), devidamente comprovados, e durante a sua sobrevivência provável. Tem-se estabelecido, com base em várias tabelas elaboradas por órgãos idôneos, entre 65 e 70 anos a expectativa de vida média do brasileiro.

Discute-se ainda em relação à morte da esposa ou companheira que executa apenas trabalhos domésticos, se o marido ou companheiro teria direito a pensão. Inicialmente reticente quanto a concessão da indenização, em face da diminuição dos gastos pelo marido, a jurisprudência passou a admitir, na hipótese de a mulher trabalhar fora, a indenização mesmo nos casos em que se executava apenas trabalhos domésticos, orientação atual da jurisprudência. A base de cálculo da pensão será o equivalente ao salário mínimo, que seria a quantia necessária para a contratação de uma empregada doméstica.

Segue a transcrição da atual orientação do STJ:

EMENTA: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO POR TREM EM VIA FÉRREA. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROPORCIONALIDADE. PENSÃO. SERVIÇO DOMÉSTICO INDENIZÁVEL. VÍTIMA E PENSIONISTA COM MAIS DE 65 ANOS DE IDADE. TERMO FINAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº313/STJ. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima, pelo atropelamento desta por trem em via férrea; pois a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais de adensamento populacional e a segunda, pois atravessou os trilhos, apesar da existência de local próprio para passagem próximo ao local do acidente. - Havendo culpa concorrente, as indenizações por danos materiais e morais devem ser fixadas pelo critério da proporcionalidade. - A jurisprudência do STJ é no sentido de que o serviço doméstico possui conteúdo econômico e, portanto, é indenizável, razão pela qual é devido o pensionamento do (a) viúvo (a) por morte do cônjuge que contribuía para a economia familiar com serviço doméstico. - A fixação do valor da

compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação ao enriquecimento ilícito. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 773853 RS 2005/0135201-0, Relator: Nancy Andriahi, Data de Julgamento: 10/11/2005, Data de Publicação: DJ 22/05/2006)

No que tange a indenização devida à morte de filho menor, temos a Súmula 491, STF: “É indenizável o acidente que cause a morte do filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”.

Nesta senda, o ilustre autor Cavalieri Filho (2010, p.104), informa que:

O Superior Tribunal de Justiça, tem adotado uma posição eclética: (1ª) sendo os pais de classe média ou alta, a reparação não traz consequência material eventual ou presumida, à medida que a presunção é a de que os pais apóiem os filhos até mesmo após o casamento, sendo justo, assim, que recebam, tão-somente, a reparação pelo dano moral; nesses casos, em tese, não há dano material algum, nem a expectativa de que tal venha a ocorrer, diante da realidade de hoje; (2ª) sendo os pais da classe trabalhadora, com baixa renda, a presunção opera no sentido contrário, ou seja, além do dano moral há também dano material pela só razão de contar os pais com a renda do filho, presente ou futura, pouco importando, desse modo, que exerça a vítima no momento da morte atividade remunerada.

A legitimidade para a percepção dessa pensão é dos pais ou responsáveis pelo menor falecido oriundo de família de baixa renda. A jurisprudência tem qualificado como família de baixa renda aquela em que a contribuição econômica da criança ou do adolescente falecido auxiliaria no sustento familiar, não sendo traçados critérios socioeconômicos objetivos.

Neste caso, o termo inicial é quando a vítima completaria 14 anos de idade, momento em que adquiriria condições de ingressar no mercado de trabalho. Já o termo final, tradicionalmente é fixado quando a vítima atingisse a idade de 25 anos, ou seja, data média em que um jovem de classe baixa se casa e constitui nova família.

Se a vítima não possuía ganho fixo ou em não sendo possível prová-lo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍTIMA MENOR DE IDADE. BALEADA NA PORTA DA ESCOLA. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. NÃO EXERCÍCIO ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM FUNERAL. DESNECESSIDADE. 1. O aresto recorrido, ao apreciar os fatos e provas dos autos, reconheceu a necessidade da condenação do Estado ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, pois este se mostrou razoável, já que fixado segundo critérios técnicos, e proporcional à repressão ao grave fato, asseverando, por fim, que a condição econômica da vítima e seus familiares é absolutamente despicienda à consecução desse mister. Rever tal entendimento implicaria o revolvimento fático-probatório inviável na presente seara, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. O pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. Todavia, não

comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salário mínimo e pago mensalmente. 3. É inexigível, para fins de ressarcimento, a comprovação com despesas de funeral, em razão da evidência do sepultamento, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária e pela sua natureza social de proteção à dignidade da pessoa humana. No caso, a esse título, o Estado foi condenado ao pagamento de apenas R\$200,00, em atenção ao pedido inicial. 4. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 592671 PA 2003/0166049-0, Relator: Eliana Calmon, Data de Julgamento: 06/04/2004, Data de Publicação: DJ 17/05/2004)

Vê-se, neste caso, que a pensão deverá ser fixada com base em um salário mínimo, consoante consagrado entendimento jurisprudencial. E assim é porque o salário mínimo, como o próprio nome diz, é o mínimo necessário à sobrevivência de uma pessoa, o mínimo que a vítima ganharia se viva fosse. A pensão será corrigida sempre que houver reajuste do mínimo e no mesmo percentual, de acordo com a Súmula 490 do STF.

## 2. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – EVENTO MORTE

### 2.1 Postulado normativo da razoabilidade na indenização

Prevê o art. 402 do CC que “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Conforme esclarece Alvin (1980, p.206):

O advérbio “razoavelmente” “(...) não significa que se pagará aquilo que for razoável (idéia quantitativa) e sim que se pagará se se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante (idéia que se prende à existência mesma do prejuízo).

A experiência demonstra que o iter reconstrutivo da ressarcibilidade de qualquer lucro cessante é um processo cheio de dificuldades que esbarra na frieza racionalista dos critérios de repartição do ônus da prova. O julgador deve, portanto, socorrer-se na razoabilidade como forma de garantir uma decisão mais criteriosa e fundamentada.

O problema todo é o alto grau de vagueza semântica do advérbio “razoavelmente” que dá margem para que se utilize o discurso principiológico como apanágio para justificar toda e qualquer decisão. Para Eco (2007, p.22) “A razoabilidade é como a obra de arte, traduz uma mensagem fundamentalmente ambígua, uma pluralidade de significados que convivem num só significante”.

Bodin de Moraes (2003, p.271-272) diz que:

A falta de concretização da razoabilidade traz inúmeras dificuldades; no fundo, quando se trata de reparar lucros cessantes, julga-se no mais das vezes com base no bom senso, invocando-se como fundamento a razoabilidade, como se a mera referência à razoabilidade suprisse qualquer ausência de fundamentação. E como cada julgador traz consigo uma situação existencial concreta, isto é, uma sensibilidade particularmente condicionada, uma determinada cultura, gostos, tendências, influências, preconceitos pessoais, a compreensão do caso acaba por verificar segundo uma perspectiva excessivamente individual, restando comprometidas, da mesma forma, a previsibilidade, a seriedade e a própria justiça da decisão.

Pinheiro Gouvêa (2000, p.102) salienta que:

Os tribunais não aplicam a razoabilidade de forma estruturada, mas apenas se limitam a invocá-la. Algumas decisões sequer aludem, propriamente, ao termo “razoabilidade”, mas a outros conexos, como “adequação”, “balanço de fardos”, “proporção”, “ponderação”, “denotando”, em linhas gerais, cargas semânticas semelhantes.

Os magistrados, em realidade, costumam aplicar a razoabilidade intuitivamente, com fundamentação no senso comum, sem elaborar as necessárias e complexas demonstrações lógicas de seu mecanismo em cada caso concreto. Para Voltaire, (2002, p. 466), “senso comum” significa “bom senso, razão grosseira, razão inicial, primeira noção das coisas ordinárias, estado médio entre a estupidez e a agudeza de espírito”.

Registrada a crítica, é preciso reconhecer que a razoabilidade não tem pretensão de universalidade. Sua definição dependerá sempre de diversos fatores e influências externas. A razoabilidade apresenta-se, a bem da verdade, como uma “virtuosidade dinâmica”.

Na dogmática jurídica, o conceito valorativo de razoabilidade, além de ser um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa, assume também a função de um parâmetro para avaliar e, essencialmente, criticar decisões jurídicas. Há quem a eleve à categoria dos princípios – corrente majoritária – na doutrina. Na determinação de lucros cessantes, a razoabilidade aproxima-se mais de um *standard*, de uma diretiva ou, para utilizar a expressão de Ávila (2006, p.125): “um postulado normativo-aplicativo”, a indicar que se trata de uma metanorma que deve estruturar e estabelecer os critérios de aplicação de outras normas, como a que se extrai do já referido art. 402 do CC/02.

Surge então a necessidade de concretização do postulado normativo da razoabilidade para a aplicação dos institutos jurídicos. A idéia de razoabilidade possui vários significados, dentre os quais se destacam a equidade, congruência e o equilíbrio. Por estes perfis poderam ser verificadas em que medidas estas acepções da razoabilidade podem ajudar na reparação dos lucros cessantes.

Sobre esse ponto, vale ressaltar a conclusão da autora Guedes (2011, p.354-356) em sua obra utilizada como marco teórico:

A razoabilidade como equidade exige a relação da norma geral com as particularidades do caso concreto, seja a apontar sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, seja a indicar em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas circunstâncias especiais, deixa de se enquadrar no modelo geral dos casos daquela espécie”. “Com base na equidade, a razoabilidade traduz-se, então, em dois comandos específicos: (i) o julgador deve investigar o que normalmente acontece e (ii) o julgador deve observar o aspecto individual do caso concreto.

A razoabilidade como congruência impõe a vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, quer demandando uma relação de congruência entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir, quer reclamando que se

observe o suporte empírico existente. Como expressão de congruência, a razoabilidade funciona, a bem da verdade, como uma espécie de filtro da equidade, do qual também se poderá extrair dois comandos. Em primeiro lugar, que o julgador examine o fundamento material que diferencia o caso concreto do normal dos casos daquela espécie, para, assim, verificar qual medida deverá adotar (...). “Em segundo lugar, a razoabilidade como congruência impõe que o julgador avalie a consistência interna e externa da decisão. É que os lucros cessantes, por não chegarem a se concretizar, trazem certas dificuldades que, na prática, muitas vezes levam o julgador a certas incongruências.

Já a razoabilidade na sua terceira e última vertente – equivalência – ordena a relação de correspondência entre duas grandezas, quais sejam, o dano e a indenização, equilibrando-as.

Assim, podemos concluir que a razoabilidade, como equivalência, é de extrema importância para a reparação dos lucros cessantes, porque, na busca da reparação integral, é esta vertente que irá auxiliar o nexos causal na sua função de delimitar a extensão do dano.

## **2.2 Critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça na quantificação dos danos patrimoniais**

Cediço que o dano patrimonial é composto pelos danos emergentes e lucros cessantes. Os danos emergentes correspondem aos prejuízos imediatos e mensuráveis, ou seja, o que a vítima efetivamente perdeu. Estes podem ser facilmente apurados pela via documental, tais como despesas com honorários médicos, tratamentos de saúde, funeral, luto, jazigo, remoção do corpo, etc.

Já os lucros cessantes, consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso. A jurisprudência tem adotado, de forma recorrente, alguns critérios para sua reparação. Sempre que possível, toma-se como parâmetro a experiência pretérita da vítima, considerada como o critério mais seguro para se chegar a uma estimativa próxima do prejuízo real sofrido. Por este critério, são considerados os ganhos anteriores da vítima, servindo como meio probatório a declaração de imposto de renda pretérita, recibos, provas testemunhais, etc. Importante lembrar, que esta faceta do dano patrimonial não comporta provas absolutas.

Ao se referir à presunção dos lucros cessantes, indaga Paulo Nalin (2007, p.71): “Ora, se até mesmo a processualista já se deu conta de que a certeza é somente um juízo provável, por que, então, seguirmos reafirmando o secular requisito da certeza como sendo praticamente absoluto e inabalável para efeito de reparação?”.

Quando a experiência pretérita da vítima não se mostra adequada para determinar a extensão dos lucros cessantes, a jurisprudência tem usado, de forma subsidiária, a comparação de mercado, ou seja, é feita uma análise de quanto à vítima poderia ganhar com o desenvolvimento regular de sua atividade, baseada na remuneração de outros profissionais que laboram no mesmo ramo da vítima.

No caso de as vítimas não conseguirem comprovar efetivamente sua remuneração, v.g. trabalhador que transita no mercado informal, trabalhador autônomo, a jurisprudência tem partido da premissa de que, ninguém pode receber a título de remuneração menos do que o salário mínimo vigente.

Foram citados os três principais critérios utilizados pelos nossos Tribunais na fixação de indenização, ainda assim, os mesmos merecem as devidas críticas, a serem expostas no tópico 3.1 do presente estudo.

### **2.3 Critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça na quantificação dos danos extrapatrimoniais**

A expressão dano extrapatrimonial abrange, fundamentalmente, os prejuízos sem conteúdo econômico que violam “a esfera existencial da pessoa humana”, nos dizeres de Martins-Costa (2003, p.339).

Tradicionalmente caracterizados como dor, sofrimento, tristeza, depressão, a sensação de menoscabos sofridos pela vítima de um evento danoso.

Moraes (2003, p.132) estabelece a correlação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o dano moral, anotando que:

[...] o dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através de cláusula geral de tutela da personalidade, que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana).

No caso da morte, atinge-se não apenas a vida da vítima direta, mas também reflexamente os direitos da personalidade de seus parentes próximos (esposo, companheiro, pais, filhos), ferindo seus direitos à integridade psíquica e causando danos morais pelo rompimento forçado do vínculo afetivo.

A jurisprudência brasileira tem se utilizado implicitamente do princípio da reparação integral para a quantificação das indenizações por danos extrapatrimoniais. O STJ tem analisado o montante das indenizações por danos extrapatrimoniais, mesmo sendo questão de fato, passando a exercer um rigoroso controle, com base no princípio da razoabilidade, quando os valores forem muitos elevados ou excessivamente baixos.

Segundo Alpa (2001, p.1.021), “A indenização pecuniária, efetivamente, não terá função compensatória, como ocorre no ressarcimento dos danos patrimoniais, mas satisfatória, em face da ausência de conteúdo econômico dos prejuízos extrapatrimoniais”.

No Brasil, embora a tese da função punitiva do dano moral não tenha sido acolhida pelo legislador, vê-se que o número de adeptos, na doutrina e na jurisprudência, tem crescido significativamente, segundo Moraes, (2003, p.217-218). O STJ tem reafirmado em seus julgados a dúplici função da indenização por dano moral, buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que este não volte a reincidir.

A quantificação da indenização deve ser realizada através do arbitramento eqüitativo do poder judiciário, constituindo-se numa operação de concreção individualizadora.

Moraes (2003, p. 29 e s) catalogou como aceitos os seguintes dados para a avaliação do dano moral:

[...] o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza da gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento.

No caso de culpa concorrente da vítima, art. 945 do CC/2002, a jurisprudência do STJ tem aceitado que o montante da indenização seja reduzido na medida em que a própria vítima colaborou para a ocorrência ou agravamento dos prejuízos extrapatrimoniais por ela sofrida.

No ordenamento jurídico brasileiro, temos, ainda, a possibilidade de indenização dos prejuízos extrapatrimoniais sofridos diretamente pela própria vítima do dano morte – “Pretium mortis”.

De acordo com Cavalieri Filho (2010, p. 86):

Com a abertura feita pela parte final do art. 948 do CC/2002 (“sem excluir outras reparações”), mostra-se perfeitamente viável a indenizabilidade dos prejuízos extrapatrimoniais sofridos pela vítima falecida com o dano-morte, transmissível aos seus herdeiros, visto que à indenização pecuniária correspondente se transmite como crédito pela herança, na forma do art. 943 do CC, podendo eles exigir o seu pagamento do agente responsável pelo evento danoso.

A jurisprudência tem reconhecido ainda o prejuízo de afeição (vítimas por ricochete). É a modalidade de dano extrapatrimonial que atinge as vítimas indiretamente, ou seja, os parentes da vítima direta, buscando-se reparar o padecimento psicológico ensejado pela morte do cônjuge, do companheiro, do pai, do filho.

Sanseverino (2010, p. 311 e s.) anota que um exame mais detido da jurisprudência do STJ em relação a indenização dos prejuízos extrapatrimoniais derivados do dano-morte, permite vislumbrar a tentativa de fixação de valores, que atendam às exigências do postulado normativo da razoabilidade. Os julgados, na sua maior parte, oscilam na faixa entre duzentos e seiscentos salários mínimos, com um grande número de acórdãos na faixa de trezentos e quinhentos salários mínimos. Pode-se estimar que um montante razoável para o STJ situa-se na faixa entre trezentos e quinhentos salários mínimos.

Em relação à forma de pagamento, a orientação predominante na jurisprudência, que se mostra a mais consentânea com o princípio da reparação integral, é a concessão de parcelas indenizatórias individuais, de acordo com a afeição, para cada vítima por ricochete, sem perder a preocupação com o montante total da indenização para não onerar excessivamente o responsável pelo seu pagamento.

Não há necessidade de as pretensões indenizatórias das várias vítimas por ricochete serem veiculadas em único processo, podendo cada uma delas demandar individualmente.

### 3. APLICAÇÃO DA TEORIA NO CASO CONCRETO

#### 3.1 Críticas das “presunções” e critérios utilizados pelo STJ

Quanto as despesas com funeral, Montenegro (1992, p.95), observa que: “No ressarcimento dessas despesas, devem ser ponderados dois aspectos: a condição social do morto e os costumes do lugar de seu domicílio”.

Santos (1952, p.81), a seu turno, destaca que “a obrigação de indenizar as despesas de funeral da vítima não é, porém, ilimitada; ao invés, está adstrita às condições sociais do morto e ao uso do lugar, não se podendo, por exemplo, exigir um enterro pomposo para a vítima que vivia em notória miséria e penúria financeira”.

Na realidade, a orientação doutrinária e jurisprudencial, ponderando os aspectos socioeconômicos do falecido e de sua família, para fixar o conceito de despesas de funeral, está apenas procedendo a concreção, ainda que sem fazer a ele expressa alusão, do princípio da reparação integral que estabelece a indenizabilidade de todos os prejuízos efetivos sofridos pela vítima direta e sua família.

O ônus da prova das despesas efetuadas com o funeral da vítima é dos autores da ação indenizatória, que devem demonstrar os gastos mediante recibos e notas fiscais.

Importante observar que no ressarcimento das despesas com o luto, as vestes negras é um costume social que está em franco desuso na população urbana brasileira, fazendo mais sentido somente nas pequenas cidades interioranas.

Para Sanseverino (2010, p. 212) o prazo de sete dias de “nojo” se mostra razoável:

[...] porém deve ser flexibilizado em situações especiais, que podem recomendar que o luto da família seja fixado em período superior a uma semana. Relembre-se que se está a considerar os efeitos de uma morte violenta e inesperada de um ente querido por força de acidente de trânsito, de desastre aéreo ou acidente de trabalho. Assim, a força do abalo sofrido pelo familiar (pais, cônjuge, filhos) pode exigir um afastamento superior para sua recuperação emocional. O princípio da reparação integral, em suas funções compensatória e concretizadora, respalda esta orientação, autorizando que o juiz reconheça a necessidade de ampliação da indenização a título de lucros cessantes, mas sempre pautado por um critério de razoabilidade.

Para a fixação da pensão, inicialmente deve-se verificar a vinculação jurídica com o enquadramento do postulante nas regras acerca da obrigação de alimentos, que estão

elencadas nos arts. 1.694 e s. do CC/2002. Há necessidade de vínculo de parentesco entre o pretendente a pensionista e o falecido, englobando, assim, em tese, os cônjuges, os companheiros, os ascendentes, os descendentes e os irmãos (art. 1697 do CC/2002). Em segundo momento, identifica-se a efetiva dependência econômica do pretendente em relação ao falecido na época do óbito.

Em sentido contrário, Marmitt (1997, p. 81) afirma:

[...] ser irrelevante o fato de o postulante da indenização não depender economicamente da vítima”, complementando que “tanto o cônjuge sobrevivente como os ascendentes, os descendentes e os irmãos dos vitimados têm legitimidade para a postulação de alimentos que o extinto teria de prestar mais dia menos dia se vivo permanecesse.

De modo mais ponderado, Beviláqua (1952, p. 302-303) ressalta que “aos filhos menores e à viúva serão devidos alimentos (art. 233. V), qualquer que seja a situação econômica; ao marido caberá também igual direito, porque a mulher é sua consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 240)”.

Esta última posição, mais restritiva, é a que se mostra mais consentânea com o contexto atual do nosso sistema de responsabilidade civil, merecendo ser seguida, pois não basta a vinculação jurídica entre os postulantes a pensão e o falecido. Há necessidade de efetiva dependência econômica do credor de alimentos em relação à vítima na época do óbito.

Com fundamento nas funções compensatória e concretizadora do princípio da reparação integral, pode-se ainda flexibilizar a vinculação jurídica para a concessão da pensão por morte em benefício de pessoa a quem a pessoa morta, por um vínculo fático, prestava alimentos. São as hipótese do enteado na união estável ou da criança colocada em família substituta sem as formalidades do ECA, economicamente dependentes do falecido, situações bastantes comuns na sociedade brasileira.

No tocante ao termo final do pensionamento, a função concretizadora do princípio da reparação integral do dano permite, até mesmo, que a avaliação seja feita com base na expectativa de vida da vítima falecida, de acordo com as peculiaridades individuais de cada pessoa (estado de saúde - doença grave, histórico familiar, sexo, idade, região do domicílio e etc.). O problema prático é que a prova dos fatos relacionados com a expectativa de vida da vítima dificilmente é produzida no curso das ações indenizatórias.

A linha jurisprudencial mais moderna do STJ tem revisado essas presunções gerais (fixação da idade entre 65 e 70 anos), passando-se a utilizar das tabelas previdenciárias

do INSS, que, por sua vez, são embasadas nos dados estatísticos do IBGE (sexo, idade, região do domicílio).

Em síntese, a expectativa de vida a ser considerada é a vivenciada concretamente pela vítima do ato ilícito no momento do óbito, adotando-se subsidiariamente as médias estatísticas do IBGE na falta de prova específica no processo que reduza ou amplie a previsão de idade para a morte natural.

Nos casos de pensionamento da esposa economicamente dependente da vítima, por influência da doutrina e jurisprudência, o STJ, em diferentes julgados, tem se manifestado no sentido de que, ao contrair novo matrimônio, não há garantia de que as necessidades da viúva venham a ser supridas com a nova situação, não se podendo também condicionar, na pensão concedida à companheira, que ela permaneça sozinha. Essa orientação mostra-se correta, em face do princípio da reparação integral. Porém, poderá o responsável demonstrar a desnecessidade superveniente da pensão, após o novo casamento, para se liberar do encargo.

Como exemplo, citamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. TERMO FINAL. NOVAS NÚPCIAS. HONORÁRIOS. 1. In casu, a verba honorária deve ser calculada pela soma das prestações vencidas mais doze vincendas. 2. É devida a pensão, nos casos de indenização por responsabilidade civil, mesmo que a viúva venha a contrair novo matrimônio, isso porque não há garantia de que suas necessidades venham a ser supridas com a nova situação. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 201407 RS 1999/0005319-2, Relator: Castro Meira, Data de Julgamento: 28/10/2003, Data de Publicação: DJ 01/12/2003)

Em relação a fórmula utilizada tradicionalmente pela jurisprudência para o cálculo da pensão, reduzindo-se um terço dos ganhos da vítima, o que seria utilizado pela própria manutenção da vítima, era adequada para uma realidade socioeconômica em que o marido era o chefe de família e a viúva não trabalhava fora, ou o fazendo, recebia remuneração muito inferior. Ocorre que a família brasileira ao longo das últimas décadas transformou-se, pois além da redução do número de componentes, as mulheres estão atingindo cada vez maior posição de igualdade no mercado de trabalho, o que já está a recomendar a revisão desse método tradicional.

Para Sanseverino (2010, p. 225):

Um método que pode servir de referência para essa mudança é o utilizado no direito francês, que valoriza os efeitos da morte da vítima sobre a renda familiar, fixando a indenização em três etapas distintas: a) verificação do rendimento próprio da vítima e do cônjuge; b) cálculo do prejuízo econômico efetivo sofrido pelos familiares; c) capitalização do valor da indenização para pagamento em parcela única. Essa

terceira etapa pode ser desprezada, pois não se utiliza, no Brasil, o sistema de indenização capitalizada, em parcela única, em caso de morte.

Lambert-Fraive (2000, p. 290) diz que no primeiro momento, estabelece-se o montante total da renda familiar, somando-se os rendimentos da vítima falecida, de forma anualizada, com os do cônjuge supérstite. A segunda etapa é, em conformidade com o número de dependentes e de acordo com a circunstância de o cônjuge supérstite exercer profissão remunerada, a fixação pelo juiz do percentual sobre os rendimentos globais relativo às despesas pessoais do falecido que indicará o montante a ser abatido para efeito de fixação do valor da renda familiar para adequada manutenção da família, variando entre a redução mínima de 15% (hipótese de viúva sem profissão remunerada com vários filhos) até a máxima de 40% (apenas a viúva com rendimentos próprios). Após a incidência desse percentual sobre a renda familiar total, desconta-se ainda o valor da remuneração própria recebida pela viúva (ou viúvo). O resultado final é o montante do prejuízo efetivo, que será concedido em forma de renda.

Como afirma Sanseverino (2010, p. 226):

Esses métodos de cálculo da indenização desenvolvidos no direito francês, embora mais complexos, mostram-se muito mais consentâneos com a atual realidade socioeconômica da família brasileira, do que o tradicionalmente utilizado pela jurisprudência brasileira, em que se toma apenas a renda da própria vítima e se reduz o percentual de um terço a título de gastos pessoais, estando em desacordo com o princípio da reparação integral.

No que diz respeito à **morte da esposa ou companheira** que executa apenas trabalhos domésticos, a ressalva que deve ser feita aqui é que, se ficar comprovado que a vítima gerava um benefício maior que o salário mínimo para a renda familiar, o judiciário deverá flexibilizar este entendimento, levando-se em conta os dados peculiares do caso concreto, podendo admitir um pensionamento maior que o salário mínimo.

A indenização devida em caso de **morte de filho menor**, em relação ao termo final, tradicionalmente é fixado quando a vítima atinge a idade de 25 anos, data média em que um jovem de classe baixa se casa e constitui nova família. A jurisprudência do STJ, sensível a realidade socioeconômica das famílias mais humildes, em que a colaboração dos filhos é maior exatamente na velhice dos pais, quando recebem parca aposentadoria do INSS e não podem mais trabalhar para complementar o orçamento doméstico, ampliou o termo final para a data que a vítima completaria 65 anos de idade. Tornou-se assim a pensão praticamente vitalícia.

Neste caminho, segue a orientação do STJ:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE ESCOLAR. MORTE DE CRIANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOTRANSPORTADOR E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONTRATANTE. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. JUROS LEGAIS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos pais de adolescente morto em acidente de trânsito com ônibus escolar na qual trafegava, contando com 14 anos de idade. 2. Responsabilidade solidária da empresa transportadora e da fundação contratante do serviço de transporte escolar dos alunos de suas casas para a instituição de ensino. 3. Afastamento da alegação de força maior diante do reconhecimento da culpa do motorista do ônibus pelas instâncias de origem. 4. Discussão em torno do valor da indenização por dano moral, do montante da pensão e da taxa dos juros legais moratórios. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 5. Redução do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento, para o montante correspondente a 500 salários mínimos. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 6. Fixação do valor da pensão por morte em favor dos pais no valor de dois terços do salário mínimo a partir da data do óbito, pois a vítima já completara 14 anos de idade, até a data em que ela completaria 65 anos idade, reduzindo-se para um terço do salário mínimo a partir do momento em faria 25 anos de idade. Aplicação da Súmula 491 do STF na linha da jurisprudência do STJ. 7. Fixação do índice dos juros legais moratórios com base na taxa Selic, seguindo os precedentes da Corte Especial do STJ (REsp1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).8. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. (STJ - REsp: 1197284 AM 2010/0104097-0, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 23/10/2012, Data de Publicação: DJ 30/10/2012)

Destarte, chegou-se a um ponto de equilíbrio, concretizando o princípio da reparação integral a essa situação. A pensão será integral (2/3 do salário mínimo) desde a data em que a vítima completaria 14 anos de idade até aquela que chegaria aos 25 anos, reduzindo-se, então, por metade o seu valor (1/3 do salário mínimo) e prosseguindo o seu pagamento até o momento em que implantaria os 65 anos.

Para Sanseverino (2010, p.235) essa concepção restritiva da jurisprudência nacional de concessão da indenização apenas às famílias de baixa renda mostra-se adequada, permitindo superar a objeção de que se estaria a indenizar dano hipotético, pois nesses grupos familiares efetivamente é comum a colaboração dos filhos aos pais, especialmente após a aposentadoria destes, quando, em sua velhice, não conseguem mais desempenhar qualquer atividade laboral para complementação da renda doméstica.

Após o devido registro das críticas doutrinárias a respeito das presunções do STJ, cabe mencionar ainda as advertências sobre os critérios adotados para a quantificação dos lucros cessantes.

A experiência anterior da vítima é o critério por excelência já consolidado no âmbito jurisprudencial, sendo utilizado pelos tribunais toda vez que a vítima do dano é capaz de demonstrar os ganhos que auferia até a fatalidade do evento danoso. Já a comparação de mercado, por outro lado, é utilizada de forma subsidiária. Além disso, em geral, esse critério é aventado apenas em situações específicas, quase sempre relacionadas a profissionais em início de carreira, que não têm, portanto, experiência anterior para oferecer de base ao julgador. Quando não demonstrada a experiência pretérita da vítima e tampouco é utilizada a comparação de mercado como parâmetro, verificam-se casos em que a jurisprudência se vale do salário mínimo como padrão de indenização, numa tentativa de não deixar a vítima desamparada.

Apesar da justificativa louvável que esta por trás de cada uma dessas decisões, deve-se ter bastante cautela com este tipo de tendência. No afã de querer proteger vítimas a todo e qualquer custo, muitas vezes o salário mínimo é utilizado como parâmetro independentemente de o lesado comprovar o exercício de atividade remunerada. Noutros casos, esta solução não traduz, nem de longe, o que a vítima efetivamente deixou de ganhar, caso em que o julgador deveria se valer de outros critérios a fim de verificar o que aquele específico profissional ao menos ganharia como remuneração mínima.

Aqui surgem as incongruências das reparações, pois há situações específicas em que os benefícios são claramente devidos, mas que não foram cabalmente demonstrados. Por vezes o critério do salário mínimo é utilizado em dissonância com a realidade dos fatos, v.g. situação em que o julgador desconsidera a declaração contábil de uma dentista, e aplica o salário mínimo como base de indenização. O equívoco de uma decisão como esta é que mesmo a experiência comum demonstra que o salário médio de diversas categorias profissionais supera em muito o mínimo nacional e, portanto, a utilização do salário mínimo como parâmetro não alcança a reparação integral do dano.

Sobre os danos extrapatrimoniais, o montante referencial do STJ gira em torno de quinhentos salários mínimos para indenização do dano-morte, mas isso não deve representar um tarifamento judicial rígido, o que entraria em rota de colisão com o próprio princípio da reparação integral. Cada caso apresenta particularidades próprias e variáveis importantes como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento das vítimas por ricochete, o número de autores, a situação socioeconômica do responsável,

que são elementos de concreção que devem ser sopesados no momento do arbitramento equitativo da indenização pelo juiz.

### **3.2 Aplicação do princípio da reparação integral sob o postulado da razoabilidade**

Em consonância com a autora Guedes (2011, p.339 e s.) na redação do art. 402 CC/02, o legislador fez questão de colocar expressamente que a reparação dos danos patrimoniais (danos emergentes e lucros cessantes) fosse orientada pelo postulado normativo da razoabilidade. É a razoabilidade, portanto, que irá guiar o princípio da reparação integral. Razoabilidade não é, porém, sinônimo de bom senso, embora seja também uma noção aberta, carente de concretização. Se o objetivo da responsabilidade civil é reparar de forma integral os danos sofridos injustamente, não há como deixar de se ater às noções de equidade, congruência e equivalência que, em conjunto, representam o feixe de significados que ecoa da razoabilidade. Do contrário, estar-se-ia a utilizar a responsabilidade civil para atingir funções outras que não a única que lhe compete: a reparação integral de todos os prejuízos injusta e efetivamente sofridos, abarcando aí os lucros cessantes em toda a sua extensão.

Com estas três vertentes da razoabilidade procura-se não apenas concretizar este postulado, mas também oferecer critérios para que o julgador possa aferir, no caso concreto, a extensão dos danos. A razoabilidade atua na reparação dos danos, ora a determinar sua composição, ora a indicar as arestas do dano que precisam ser aparadas, auxiliando, portanto, o nexo causal na sua função de delimitar a extensão do prejuízo.

Se adotada na prática tais vertentes, seria ainda possível estabelecer, num segundo momento, grupos de casos típicos conforme a identidade ou a similitude da *ratio decidendi*, em torno dos quais a jurisprudência poderia construir certos tópicos que possam vir a funcionar, idealmente, como parâmetro para a reparação dos danos.

Daí vê-se a importância, bem como a necessidade, de as decisões serem amplamente motivadas. O art. 402 CC/02 não autoriza, de modo algum, que o juiz julgue de forma arbitrária, sem observar cada uma das circunstâncias do caso concreto, tampouco o exime de fundamentar sua decisão, mas apenas lhe confere maior discricionariedade. Se a fundamentação feita pelo juízo do fato não for cuidadosa e rigorosa, ela se aproximará da avaliação discricionária ideal, que também deve levar em conta as peculiaridades do dano que se pretende reparar.

## CONCLUSÃO

No decorrer da exposição, da análise dos critérios e presunções mais utilizados pela jurisprudência do STJ para determinar a extensão dos danos (danos patrimoniais e extrapatrimoniais), é possível inferir que, ainda que em teoria a doutrina seja acorde em afirmar que a sua correta estimação deve tomar em consideração peculiaridades do caso concreto, na prática nem sempre é o que acontece. A apreciação dos lucros cessantes é feita, na generalidade dos casos, de forma estática, sem sequer observar o suporte empírico existente.

Numa avaliação dinâmica do dano, quando a vítima atingida pelo evento morte apenas consegue comprovar o exercício da atividade remunerada, sem, contudo, demonstrar a renda mensal, o próprio salário mínimo deveria dar lugar ao salário médio da categoria profissional da vítima, levando-se ainda em consideração outras particularidades inerentes a vítima, como o seu local de trabalho, sua especialização etc.

Essa forma rígida de se avaliar a extensão dos danos não conduz a reparação integral, mas ao contrário, mascara o prejuízo sofrido pela vítima, quando não lhe deixa sem qualquer indenização. Apenas uma avaliação concreta e dinâmica do dano com a observância de todas as peculiaridades do caso concreto permitirá a responsabilidade civil realizar a sua função específica: reparar todo o dano, mas nada além dele.

Essencial destacar que o bom senso é absolutamente subjetivo e, exatamente por isso, não pode ser considerado um critério válido para a reparação dos danos patrimoniais, tampouco deverá servir de base para a fundamentação das decisões. Daí vê-se que o postulado normativo da razoabilidade não é, e nem poderia, ser sinônimo de bom senso.

A vantagem do método proposto é que a razoabilidade se apresenta sempre como uma virtuosidade dinâmica e não como um fenômeno estático condenado à pretensão de retirar do texto normativo uma única solução pronta e acabada.

Por derradeiro, de se destacar que as presunções, quando de seus surgimentos, são positivas, posto que se revelam, na maior parte dos casos, como a única alternativa encontrada pelos jurisdicionados de verem seus direitos concretizados, v.g., danos *in re ipsa* – nestas hipóteses submeteríamos a parte a produzir uma prova diabólica.

## REFERÊNCIAS

ALPA, Guido. **Obbligazioni contrattuali ed extracontrattuali**. Torino: G. Giappichelli, 2001.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A equidade no Código Civil brasileiro. Revista do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Brasília: v. 8, n. 25, abr/jun. 2004.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. São Paulo: Saraiva, 1980.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1992.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Vol. 5**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1952.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Ed. 9ª. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 01 de jul. de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em 01 de jul de 2014.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 78457 – RJ (1995/0056704-0). Relator: AGUIAR, Ruy Rosado. Publicado em 08/04/1996. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19978793/recurso-especial-resp-78457-rj-1995-0056704-0> >. Acesso em 10 de jul. de 2014.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.262.938 - RJ (2011/0150075-1). Relator: MEIRA, Castro. Publicado em 30/08/2011. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21085359/recurso-especial-resp-1262938-rj-2011-0150075-1-stj> >. Acesso em 10 de jul. de 2014.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 592671 - PA (2003/0166049-0). Relatora: CALMON, Eliana. Publicado em 17/05/2004. Disponível em: <

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7331666/recurso-especial-resp-592671-pa-2003-0166049-0> >. Acesso em 10 de jul. de 2014.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 201407 - **RS (1999/0005319-2)**. Relator: MEIRA, Castro. Publicado em 01/12/2003. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7411017/recurso-especial-resp-201407-rs-1999-0005319-2-stj> >. Acesso em 10 de jul. de 2014.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 773853 - **RS (2005/0135201-0)**. Relatora: ANDRIGHI, Nancy. Publicado em 22/05/2006. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/46670/recurso-especial-resp-773853-rs-2005-0135201-0> >. Acesso em 10 de jul. de 2014.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1197284 - **AM (2010/0104097-0)**. Relator: SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Publicado em 30/10/2012. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22666212/recurso-especial-resp-1197284-am-2010-0104097-0-stj> >. Acesso em 10 de jul. de 2014.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 268265 - **SP (2000/0073555-8)**. Relator: PASSARINHO JUNIOR, Aldir. Publicado em 17/06/2002. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/289576/recurso-especial-resp-268265> >. Acesso em 10 de jul. de 2014.

DIAS, José de Aguiar. **A equidade é poder do juiz**. RF. Rio de Janeiro, v. 53, n. 164, facs. 633/634, mar./abr. 1956.

ECO, Umberto. **Obra aberta, trad. Giovanni Cutolo**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Lucros Cessantes: do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa. Ed. 70. 2005.

LAMBERT-FAIVRE, Yvonne. **Droit du dommage corporel: systèmes d'indemnisation**. Paris: Dalloz, 2000.

MARMITT, Arnaldo. **Perdas e danos**. Rio de Janeiro. Aide, 1998.

MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, personalidade, dignidade: ensaio de uma qualificação**. Tese (Livre-Docência). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2003.

MONTENEGRO, Antônio Lindbergh. **Ressarcimento de danos**. Rio de Janeiro. Âmbito Cultural, 1992.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NALIN, Paulo. **Novos temas da responsabilidade civil presunção dos lucros cessantes**. Revista Jurídica da Faculdade de Direito Dom Bosco. Curitiba. Bom Bosco, jul.-dez./2007.

PINHEIRO GOUVÊA, Marcos Antônio Maselli de. “**O princípio da razoabilidade na jurisprudência contemporânea das cortes norte-americanas**”. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro, v.5/93-124. Rio de Janeiro: APERJ e Lúmen Júris, 2000.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955-1972.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, J. M. Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.

VINEY, Geneviève. **Les obligations: la responsabilité, effes**. Paris: LGDJ, 1998.

VISINTINI, Giovanna. **I fatti illeciti**. Padova. CEDAM. v. 1 e 12. 1987.

VOLTAIRE, François Marie Arouet. “**Senso comum**”. Trad. Pietro Nassetti, Dicionário Filosófico. São Paulo: Martin Claret, 2002.